

A. I. Nº - 207095.0950/04-3  
AUTUADO - JOEL FERNANDES DE SOUSA  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS  
INTERNET - 18.03.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0053-02/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. 1. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. 2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/10/2004, e reclama o valor de R\$ 8.501,07, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 795,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de dezembro de 2000; fevereiro a agosto de 2001; conforme demonstrativo à fl. 09.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 5.215,76, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de setembro de 2001 a março de 2002, conforme demonstrativos às fls. 09 e 10.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.490,31, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de junho a agosto de 2002, conforme demonstrativo à fl. 10.

No prazo legal, o autuado apresenta defesa às fls. 109 a 113 esclarecendo e alegando que:

1. É uma empresa que comercializa produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, e que nessa condição recolhe em duplicidade o imposto pelo regime do SIMBAHIA através da conta de energia elétrica (docs. fls. 116 a 123).
2. Nunca deixou de recolher no período fiscalizado o ICMS estabelecido pela SEFAZ, em conta de energia, inclusive quando ocorreu o seu enquadramento de faixa em maio de 2001, para EPP a partir de setembro de 2002 através de DAE (docs. fls. 114 e 115).

Por conta desses argumentos, invoca o tratamento diferenciado estabelecido pelo Estatuto da Microempresa e EPP, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.841 de 05/10/1999.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, após a realização de revisão fiscal, com a juntada de novos documentos e a apresentação de informações em qualquer fase do Processo.

O autuante apresenta sua informação fiscal à fl. 126, na qual informa que o autuado foi cientificado em 06/07/2004 para apresentar os documentos e livros referentes ao período de janeiro de 1999 a abril de 2004 (doc. fl. 07), e que com base nos livros arrecadados e nos registros constantes no INC – Informações do Contribuinte foram elaborados os demonstrativos, sendo apurado recolhimentos a menos do ICMS – SIMBAHIA no período de 12/2000 a 08/2002.

Ressalta que não houve contestação dos valores da Receita Bruta Ajustada constantes nos demonstrativos às fls. 09 e 10, e, portanto, deixa de existir o contraditório no quantum levantado.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal é concernente a falta e recolhimento a menos do ICMS na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, relativamente ao período de dezembro de 2000 a agosto de 2002, cujo cálculo do débito de todas as infrações está devidamente especificado no Demonstrativo do Débito da Empresa Simbahia e de Pequeno Porte, constante nas folhas 09 e 10, com a demonstração em cada coluna das parcelas referente a aquisições de mercadorias e serviços e da receita bruta mensal extraídos dos livros fiscais (RAICMS, Registro de Entradas e de Saídas) escriturado pelo próprio contribuinte, conforme documentos às fls. 14 a 104, e da exclusão dos valores recolhidos mensalmente.

Do cotejo que fiz entre os valores consignados nos demonstrativos com os valores constantes nos citados livros fiscais verifiquei que os valores de cada período consignados nos referidos demonstrativos correspondem às aquisições e às vendas, e foram extraídos dos livros Registro de Entradas e de Saídas escriturados pelo próprio contribuinte, além de valores correspondentes aos recolhimentos constantes no sistema de informações da SEFAZ, conforme documentos às fls. 11 a 104, e a metodologia adotada para o cálculo do débito não merece qualquer observação, pois está em perfeita conformidade com o RICMS.

Considero correto o desenquadramento de faixa de microempresa no período de agosto de 2000 a agosto de 2001, e de EPP a partir de setembro de 2001 a agosto de 2002, por restar evidenciado que houve um montante de operações que justificou tal procedimento.

Desta forma, subsistem integralmente as infrações, pois o autuado não apontou qualquer erro no trabalho fiscal, limitando-se a solicitar o tratamento diferenciado no Estatuto da Microempresa e EPP, o qual, considero que foi obedecido na apuração do débito.

Quanto a diligência requerida pelo sujeito passivo, julgo desnecessária por constatar que estão presentes nos autos os elementos necessários para a instrução do processo, e o autuado não trouxe nenhum documento ou demonstrativo em sentido contrário.

A legislação tributária prevê que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar será admitido como verídico, bem como, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (arts. 140 e 143 do RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.0950/04-3, lavrado contra **JOEL**

**FERNANDES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.501,07**, acrescido da multa 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA